



Decisão 01445/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 02235/2023-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: PRESCILA DIAS LOPES RUBIM TOME

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Prescila Dias Lopes Rubim Tomé, a partir de 01 de novembro de 2022, consubstanciado no Decreto 12.667, de 08 de novembro de 2022 (doc. 3), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após a realização de diligências, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 182/2024 (doc. 15), e o Parecer MPC 358/2024 (doc. 18).

Após, através da Decisão Monocrática 252/2024 determinou-se comunicação de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG), que prestou os devidos esclarecimentos (doc. 24-26).

Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Atendente de Farmácia, Carreira III, Classe M. Contava, na data da aposentadoria, com 55 anos de idade e 34 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição (doc. 2).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003 da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 1.934,00 (doc. 4).

Da consulta aos autos do processo, constatou-se uma divergência de informação quanto ao fundamento legal da concessão do benefício. No extrato da remessa CidadES (doc. 02) o instituto declarou a concessão com fundamento no art. 6, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/2003. Foi a partir dessa informação que foi realizada toda a análise por parte da unidade técnica e pelo MPC, que ao final pugnaram pelo registro. Porém, no Decreto 12.667, de 08 de novembro de 2022 (doc. 3), consta como fundamento legal o art. 3, incisos I, II e III da EC 47/2005.

Ante a discrepância de informação, diligenciou-se ao IPMG, que em resposta apontou a ocorrência de erro material na confecção do ato concessor do benefício. Assim, revogou-se o Decreto 12.667/ 2022, e fez publicar o Decreto 13.365, de 28 de março de 2024 (doc. 25, p. 3), no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Espírito Santo em 02 de abril de 2024¹, retirando-se o fundamento legal inadequado, qual seja, art. 3, incisos I a III da EC 47/2005. Desta forma, não há qualquer prejuízo a análise já efetuada pela unidade técnica e pelo MPC, que opinaram pelo registro. Feita a correção não persiste qualquer inadequação no ato concessor.

Isto posto, considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC-1445/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

¹ Edição n 2.486, de 02 de abril de 2024. Diário Oficial da Associação dos Municípios do Espírito Santo. Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/dom>. Consultado em 25 de abril de 2024.

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Prescila Dias Lopes Rubim Tomé, a partir de 1º de novembro de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.934,00 (mil novecentos e trinta e quatro reais), consubstanciado no Decreto 13.365/2024;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/05/2024 - 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente